CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N: 106/2019

Autor: Vereador Sabá

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do emplacamento de veículos prestadores de serviços no município de Salvador, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da Resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta. Não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se, a seguir, o teor do referido artigo do Regimento Interno desta Câmara:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame **técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer**, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

É o que se passa a expor.

Análise:

Após a análise do presente projeto de lei apresentado, sob o nº 106/2019, percebe-se que há inconstitucionalidade que não permite o curso legislativo da presente proposição, por motivos que serão expostos a seguir.

O projeto de lei apresentado, ao determinar que os veículos de empresas que tenham pactuado contrato com o Poder Público emplaquem seus veículos no Município de Salvador, viola o art.1º, IV e art. 170, CF da Constituição, bem como fere a discricionariedade do próprio Município em contratar.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Ademais, conforme o Código de Trânsito Brasileiro, quanto ao emplacamento, este não delega a atribuição ao Município para exigí-lo ou determiná-lo (art. 24, Lei 9503/97), mas sim ao Estado. Senão, veja-se:

> Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:
> III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;

Outrossim, ainda que não houvesse tais elementos, com o advento da Resolução 729 do CONTRAN, que estabelece o uso de placas no padrão do Mercosul, não há mais o emplacamento em município,.

Desse modo, em decorrência do conflito de normas e perda de objeto, o projeto de lei nº 106/19 não deve seguir o seu curso legislativo.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2019.

Alexandre Aleluia
Presidente

Aladilce Souza — Suíca — Duda Sanches

Alfredo Mangueira — Lorena Brandão — Marcelle Moraes